



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

A Vereadora abaixo-assinada, nos termos do Art. 129 do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência o presente Pedido de Providência, para após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, ser encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. Christiano Spadetto**, sugerindo que o Poder Executivo Municipal interceda, junto à CESAN, no sentido de providenciar soluções quanto a falta de água que vem acontecendo de forma recorrente em Conceição do Castelo.

O presente Pedido de Providências tem por objetivo sugerir que o Poder Executivo, junto a esta Casa de Leis, possa se organizar no sentido de buscarmos parceria junto à CESAN para solucionar o problema de abastecimento e distribuição de água em nosso município.

A população de Conceição do Castelo já está há alguns anos sofrendo com a falta de abastecimento e distribuição de água, visto que muitos moradores estão sofrendo com esta situação. Em alguns bairros os moradores estão ficando até 3 dias sem água, o que dificulta a higiene e os afazeres como um todo. O problema se agrava em frente à pandemia da COVID 19, onde a higienização das mãos e dos ambientes se tornam imprescindíveis para a prevenção da referida doença.

Muitos moradores têm crianças pequenas que precisam de ser higienizadas, bem como idosos acamados ou até mesmo pessoas deficientes. A situação já não tem mais como ser sustentada e o poder público não pode mais ficar aguardando a solução, visto que não há, por parte da empresa CESAN, um parecer de como e quando a situação será solucionada. Meu intuito é unir forças e pedir junto a CESAN a resolução deste problema.

Sugere-se, ainda, que o Poder Executivo Municipal solicite à CESAN a apresentação do projeto final, constando que o sistema de coleta e tratamento de esgoto na Sede do município foi totalmente efetivado, conforme o art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 097, de 30 de setembro de 2019.

Certa da aprovação dos nobres companheiros e do atendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 18 de fevereiro de 2021.

ANDRÉIA DALBÓ

Vereadora da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Processo: 7748/2021

Tipo: Pedido de Providência: 55/2021

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 18/02/2021 11:24:55

Procedência: Andréia Dalbó

Assunto: Sugere que Poder Executivo Municipal interceda, junto à CESAN, no sentido de providenciar soluções quanto a falta de água que vem acontecendo de forma recorrente em Conceição do Castelo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, 30 DE SETEMBRO DE 2019

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo Único, institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-á as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, assim como na Lei Estadual n.º 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, ainda, as seguintes definições:

I – organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação seja cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

- b) redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável;
- c) controle do uso de água pelas atividades agrícola, industrial e consumo humano;
- d) controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos;
- e) proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;
- f) desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

§3º Um por cento (1%) do valor da tarifa arrecadada com a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) serão repassados para o Município de Conceição do Castelo mediante conta vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Conceição do Castelo.

§4º A promoção de reajuste e revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água potável e de esgoto deverá ser sucedida de anuência legal do Município de Conceição do Castelo.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 24º A tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) serão fixados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP) mediante consulta pública, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, assim como no art. 45, da Lei Estadual n.º 9.096, de 29 de dezembro de 2008, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

§2º A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente, não podendo ultrapassar o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de abastecimento de água cobrada do consumidor.

§3º - Fica vedada a cobrança de taxa de esgoto no Município de Conceição do Castelo pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, ou outra que vier sucedê-la, até que seja totalmente efetivado o sistema de coleta e tratamento de esgoto na sede do Município.

§4º - A prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá detalhar sua fatura mensal a ser entregue ao consumidor, fazendo constar em documento de cobrança separado os valores referentes ao consumo mensal de água e os valores referentes à coleta mensal de esgoto.

§4º Fica autorizada a Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP), nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário, quando está não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49,50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos arts. 46, 47 e 48, da Lei Estadual n.º 9.096, de 29 de dezembro de 2008 (Aplicável para o Estado do Espírito Santo).

§5º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 23 para a fixação, reajuste e revisão da tarifa de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS